



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.013964/96-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO. OBSCURIDADE.
Embargante BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar parte dos argumentos trazidos nos dois Recursos Voluntários interpostos pela empresa.

SÚMULA CARF 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

PAGAMENTO PARCIAL. ART. 17 DA LEI N.º 9.779/99.

O pagamento estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, sendo indeferida na situação em que o pagamento foi parcial.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte visando sanar omissões incorridas no Acórdão n.º 3402-005.555, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/1996

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N.º 1.

A teor da Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado".

No entender do contribuinte, teriam deixado de ser analisadas as razões do primeiro Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo nos autos às e-fls. 139-153. As razões para a interposição dos aclaratórios foram elucidadas no despacho de admissibilidade das e-fls. 415-420:

"EXAME DOS VÍCIOS ALEGADOS

Em seu arrazoado de fls. 386 a 394, o embargante assevera inicialmente que a decisão embargada teria incorrido em omissão.

Sustenta nesse sentido que "há uma peculiaridade basilar atinente aos autos: foram apresentados dois Recursos Voluntários pelo Embargante contra decisões diferentes proferidas por Turmas distintas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo" (grifei), mas o Acórdão embargado teria deixado de analisar o primeiro Recurso Voluntário apresentado pelo Banco, o qual "possui tópicos e argumentos específicos que não foram apresentados no Segundo Recurso Voluntário".

O embargante explica o inusitado ocorrido argumentando que (fls. 391 - grifos no original):

"Como exposto, a 6ª Turma da antiga Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, julgou (fls. 113 a 119 dos presentes autos) improcedente a Impugnação apresentada pelo Embargante, a qual foi objeto de Recurso Voluntário protocolado em 09/12/2003.

Anteriormente à ciência do Embargante do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/São Paulo, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da DEINF, para a verificação de pagamento efetuado nos termos da Lei nº 9.779/99 (e que abarca parcialmente os valores objeto da presente autuação fiscal).

Em despacho proferido pelo Ilmo. Sr. Delegado Substituto da DEINF foi denegado o direito à fruição dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.779/99, relativamente ao PIS do período discutido nos presentes autos, sob o fundamento de que para a fruição da anistia o Embargante deveria ter recolhido a totalidade dos débitos relativos a todos os fatos geradores discutidos na ação judicial. Contra referido despacho foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 154 dos autos).

Antes do encaminhamento do Primeiro Recurso Voluntário a este E. CARF, decidiu-se na Delegacia de origem pelo encaminhamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Embargante para análise e julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que se manifestou pelo indeferimento da manifestação sob alegação de concomitância.

Contra referida decisão proferida pela 8ª Turma Julgadora, o Embargante apresentou o novo Recurso Voluntário em 24/01/2008 (“Segundo Recurso Voluntário” – fls.253 e seguintes destes autos).

Contudo, conforme se depreende do voto proferido pela II. Conselheira Relatora, o Acórdão embargado deixou de analisar o citado Primeiro Recurso Voluntário apresentado pelo Embargante. Esse ponto resta claro quando da menção expressa às razões do Recurso, que citam expressamente apenas as fls. provenientes do “Segundo Recurso Voluntário” apresentado (...)

Dando continuidade a seu apelo, o embargante defende que seja então examinado e sanado vício de obscuridade. Sustenta que, caso a c. Turma entenda que "ambos Recursos Voluntários apresentados foram efetivamente apreciados e julgados pelo Acórdão embargado, há de se reconhecer que a terminologia adotada pelo voto proferido, bem como pelo dispositivo da ementa, deixa obscuro referido ponto". Complementa justificando (fls. 392):

"Isso porque, conforme se depreende do dispositivo da ementa, as palavras utilizadas pela E. Turma referem-se tão somente e utilizam o modo singular, senão vejamos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (fl. 1 do Acórdão Embargado).

(...)

A referida obscuridade, deve-se pontuar, prejudica sobremaneira o direito regimental do Embargante apresentar Recurso Especial, haja vista que não terão sido prequestionadas as matérias objeto do Primeiro Recurso Voluntário, impedindo o Embargante de exercer plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório.

Além disso, frisa-se que o pagamento parcial do tributo em discussão nos autos de processo administrativo deve ser analisado pelo Órgão Julgador Administrativo em qualquer momento processual."

E mais. Sustenta às fls. 393 e 394 que, "caso não se entenda pela existência dos equívocos cometidos pelo Acórdão embargado destacados acima, ao menos deve-se compreender a defesa do Embargante, apresentada nos presentes autos, como um "todo" em relação aos argumentos presentes tanto no Primeiro Recurso Voluntário

quanto no Segundo Recurso Voluntário que foram devidamente apresentados e fazem parte do presente processo administrativo". Com esses argumentos, aponta omissão quanto aos seguintes tópicos constantes de sua peça recursal:

- (i) "1- DO PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO NOS MOLDES DA LEI 9.779/99"; e
- (ii) "III. 3 – Dos Juros de Mora".

Diante de todo o exposto, o embargante requer o acolhimento e saneamento dos vícios de omissão e obscuridade, com a conseqüente reforma da decisão embargada. Mas (fls. 394):

"Ad argumentandum, caso assim não se decida, requer-se, ao menos, seja recebida a alegada omissão pelo não julgamento do Primeiro Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, como ocorrência de lapso manifesto, prolatando-se novo Acórdão, com a devida análise do recurso por esta E. Turma."

(...)

Com o norte desses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados:

Examinando os elementos do processo e a decisão embargada e confrontando-os com o que alega o embargante, verifico que consta dos autos um Recurso Voluntário (doc. fls. 139 a 153), datado de 09/12/2003, tratando de questões relativas a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a julho de 1996.

Consta ainda um segundo Recurso Voluntário (doc. fls. 253 a 274), de 24/01/2008. Neste, o recorrente afirma às fls. 256 que (grifei):

"Cumprе mencionar que (1) face ao despacho que denegou o direito à fruição da anistia fiscal, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento no artigo 56, da Lei no 9.784/99; bem como (ii) em face ao acórdão proferido pela 6a Turma da DRJ/São Paulo o Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento.

De fato, antes de encaminhar o processo a este E. Conselho para análise e julgamento do Recurso Voluntário interposto em 09/12/2003, a C. 8a Turma Julgadora houve por bem julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendendo que, tendo em vista o ajuizamento da Ação Ordinária no 2003.61.00.013076-1, "a determinação do débito relativo ao período autuado, seja ele apurado nos termos da EC no.10/96, seja ele calculado com base na EC no. 7/70, é matéria sub judice, (...) e, conseqüentemente, não há de ser apreciada na instância administrativa em razão da concomitância de ação judicial".

A leitura de todo o Acórdão embargado nos faz crer que este somente analisa o que consta do Recurso Voluntário de fls. 253 a 274.

A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subseqüentemente pelo Colegiado.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo." (e-fls. 417-419 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados para esta Relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Atentando-se para as razões trazidas pela Embargante, observa-se que, de fato, as razões recursais autônomas trazidas no Primeiro Recurso Voluntário interposto pela empresa às e-fls. 139/153 deixaram de ser analisadas pelo acórdão embargado, razão pela qual merece ser conhecido e acolhido os Embargos interpostos.

Para melhor compreensão da extensão das omissões verificadas, importante trazer breves considerações quanto aos fatos que envolvem o presente processo. Como relatado no acórdão embargado, o presente processo se refere a Auto de Infração de PIS referente ao período de janeiro/1996 a julho/1996. Após a lavratura da autuação, o contribuinte interpôs Impugnação Administrativa (e-fls. 16/32) indicando que o direito de proceder com o recolhimento do PIS com fulcro na emenda constitucional n.º 10/1996, sem observar a Medida Provisória n.º 517/94, teria sido reconhecido por liminar deferida nos Mandados de Segurança n.º 94.03.085265-8 (e-fl. 50) e n.º 94.0020432-9 (e-fl. 84).

Antes da prolação de acórdão, a empresa apresentou nos autos a petição de desistência daquela ação judicial para proceder com o pagamento da discussão relacionada a tese com os benefícios da Lei n.º 9.779/99 (e-fl. 95), oportunidade na qual apresentou planilhas que indicariam o pagamento de parcela do débito atuado, referente às competências de junho e julho/1996 (e-fl. 86/101).

Em seguida, foi proferido Acórdão n.º 1.395/2002 pela 6ª turma da DRJ de São Paulo julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada para excluir a incidência da multa de ofício autuada, face a existência do provimento liminar à época da lavratura da autuação (e-fls. 113/119). Antes mesmo do contribuinte ser cientificado deste acórdão, foi proferido despacho para verificar o pagamento parcial informado nos autos (e-fl. 120), sendo proferido o relatório fiscal das e-fls. 129-131 entendendo pelo não cumprimento dos requisitos da Lei n.º 9.779/99:

"O pagamento efetuado pelo contribuinte ocorreu em 26/02/99, ou seja sob a égide da Lei 9.779/99 e MP 1.807/99.

A MP 1.807/99 é clara no sentido de que, para usufruir a anistia, contribuinte teria que pagar os débitos relativos à todos os fatos geradores discutidos na ação judicial.

Conforme se verifica o contribuinte sob o pretense direito de recolher o PIS com base na LC 07/70, não recolheu os débitos relativos aos períodos de janeiro a maio de 1996, o que por si só desqualifica o suposto direito do mesmo à anistia.

Com relação à imputação dos pagamentos efetuados, a matéria ainda se encontra em discussão administrativa uma vez que o contribuinte quando for cientificado da decisão da DRJ/SP poderá apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a mesma." (e-fl. 130)

Após tomar ciência do acórdão e deste relatório, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 139-153) discutindo:

(I.a) o pagamento parcial efetuado nos moldes da Lei n.º 9.779/99, vez que inexistia exigência legal específica no sentido de pagar todos os débitos relativos aos fatos geradores discutidos na ação judicial;

(I.b) o direito do contribuinte de proceder com o recolhimento do PIS com base na Emenda Constitucional n.º 10/1996, sendo que no mandado de segurança somente discutia a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 517/1994;

(I.c) a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

Contudo, antes do processo ser remetido ao Conselho, foi noticiado nos autos a interposição de nova ação judicial n.º 2003.61.00.013076-1/SP exatamente sobre a Emenda Constitucional n.º 10/1996 (e-fls. 222/240), o que ensejou a lavratura de novo acórdão n.º 16-15.561 da 8ª turma da DRJ de São Paulo (e-fls. 241/247) reconhecendo a concomitância em face da nova ação judicial e tratando especificamente da Anistia da Lei n.º 9.779/99, indica a necessidade de pagamento integral para que o benefício fosse admitido.

Em face deste segundo acórdão, foi apresentado o Segundo Recurso Voluntário interposto pela empresa às e-fls. 253-274, oportunidade na qual reiterou parte da discussão que havia travado no primeiro Recurso Voluntário, sem, contudo, fazer novas considerações quanto ao pagamento parcial da Lei n.º 9.779/99. Foi discutido neste recurso:

(II.a) inexistência de renúncia na esfera administrativa e tópicos de mérito quanto ao cabimento do recolhimento do PIS com base na Emenda Constitucional n.º 10/1996 (itens III.1 e III.2, indicados no acórdão embargado); e

(II.b) a impossibilidade de cobrar juros de mora sobre débitos com exigibilidade suspensa e não aplicação da SELIC (itens III.3 e III.4).

Observe-se, portanto, que o segundo Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo optou-se por reiterar parte da discussão administrativa que tinha sido levantada no primeiro Recurso Voluntário, sendo certo que as alegações trazidas no item **(I.b)** acima se coincidem com o mérito desenvolvido no item **(II.a)**. Da mesma forma, o contribuinte reiterou a discussão quanto aos juros, indicada no item **(I.c)**, trazendo algumas considerações adicionais no item **(II.b)**. Todas essas questões foram enfrentadas no acórdão recorrido.

Naquele acórdão ora embargado, foi evidenciada a concomitância entre a discussão de mérito travada no processo com a discussão de mérito travada na ação judicial n.º 2003.61.00.013076-1/SP (Súmula CARF n.º 1), sendo inclusive reproduzido o pedido veiculado naquela ação judicial, conforme inicial acostada às e-fls. 357/358 destes autos:

Da Procedência do Pedido Formulado nesta Ação

Outrossim, as Autoras requerem a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, acompanhando o feito até ulterior decisão, na qual deverá ser julgada procedente a ação, para o fim de que:

(i) seja ratificado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida; bem como

(ii) seja reconhecido o direito subjetivo das Autoras de se submeterem, para o cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS — nos períodos de janeiro/96 (quando já havia expirado o prazo de vigência da Emenda Constitucional nº 1/94) até dezembro de 1999 (quando finalizado o período de vigência da Emenda Constitucional nº 17/97) — aos termos da Lei Complementar nº 77/0; afastando-se a exigência na conformidade das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 e das Medidas Provisórias nºs 1.274/96 a 1.674-57/98 — tendo em vista a não auto-aplicabilidade das primeiras e inconstitucionalidade das últimas — bem como da Lei nº 9.701/98 (objeto de conversão da última Medida Provisória referida); E conseqüentemente

(iii) sejam integralmente anulados os lançamentos fiscais oriundos dos Processos Administrativos nºs 13805.007667/97-25, 16327.000338/2001-16, 13805.013965/96-37, 13805.007666/97-62, 16327.000340/2001-87, 16327.002806/2001-89, 16327.001617/2002-70, 13805.013964/96-74.

Caso V. Exa. assim não entenda, que ao menos conceda a ordem requerida, como pedido sucessivo, em conformidade com o artigo 289 do Código de Processo Civil, para o fim de que:

(iv) seja reconhecido o direito subjetivo das Autoras de se submeterem, para o cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS nos períodos mencionados exclusivamente às Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 (respeitando-se a Irretroatividade e Anterioridade destas normas) — na hipótese de V. Exa. entenderem a auto-aplicáveis; afastando-se a metodologia prevista pelas Medidas Provisórias nº 1.274/96 a 1.674-57/98 e pela Lei nº 9.701/98, por inconstitucionais; OU, ainda caso V. Exa. assim não reconheça

(v) entendendo, assim, pela constitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.274/96 a 1.674-57/98 e da Lei nº 9.701/98 — o que se nega — que ao menos seja reconhecido o direito subjetivo das Autoras de se submeterem, para o cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS, aos moldes ali estabelecidos (Medidas Provisórias e Lei nº 9.701/98) somente nos períodos não abrangidos pela Irretroatividade e Anterioridade, princípios não observados pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97; E conseqüentemente

(vi) com relação aos itens (iv) e (v), sejam parcialmente anulados os lançamentos fiscais oriundos dos Processos Administrativos nºs 13805.007667/97-25, 16327.000338/2001-16, 13805.013965/96-37, 13805.007666/97-62, 16327.000340/2001-87, 16327.002806/2001-89, 16327.001617/2002-70, 13805.013964/96-74 nos termos do que foi acolhido.

Ainda, as Autoras requerem, uma vez acolhido qualquer um dos pedidos formulados nos autos da presente ação — e por conseqüência reconhecido os respectivos créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS — seja reconhecido o seu direito subjetivo à restituição de tais valores, atualizada monetariamente pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95

Foi igualmente afastada as alegações concernentes à suposta inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos (itens **I.c** e **II.b** acima), discussão essa já sedimentada na Súmula CARF n.º 4.

Contudo, observa-se que, por lapso, não foram analisados dois pontos que merecem saneamento por meio deste acórdão, à luz do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

Primeiramente, observa-se que nos dois recursos voluntários o contribuinte trouxe a discussão da não incidência de taxa SELIC, em discussão resolvida pela transcrição da súmula CARF 4 no acórdão embargado. Contudo, não foi analisada a questão dos juros de mora especificamente quando há hipótese de suspensão da exigibilidade, trazida somente no

segundo recurso voluntário. Com isso, mostra-se necessário integrar o acórdão para igualmente trazer a baila a expressão da súmula CARF n.º 5, que garante a exigência de juros de mora mesmo quando suspensa a exigibilidade à época da lavratura:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Ademais, mostra-se igualmente necessário analisar o ponto **(I.a)** acima, trazido no primeiro recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, quanto ao pagamento parcial efetuado nos moldes da Lei n.º 9.779/99.

Como visto, em conformidade com a fiscalização, "a MP 1.807/99 é clara no sentido de que, para usufruir a anistia, contribuinte teria que pagar os débitos relativos à todos os fatos geradores discutidos na ação judicial." (e-fl. 130) Isso porque o contribuinte procedeu com o pagamento parcial de parcelas, mesmo que inexistente uma segregação de objetos dos Mandados de Segurança n.º 94.03.085265-8 e n.º 94.0020432-9. Por sua vez, para a Recorrente, inexistia exigência legal específica no sentido de pagar todos os débitos relativos aos fatos geradores discutidos na ação judicial. Uma vez que procedeu com o pagamento parcial, das competências de junho/1996 e julho/1996, os valores poderiam ser beneficiados com a anistia do art. 17 da Lei n.º 9.779/99.

Vejamos primeiramente o teor do dispositivo, na redação dada pela Medida Provisória n.º 1.807/1999, vigente à época do pagamento realizado nestes autos:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1o O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2o O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1o;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1o;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1o.

§ 3o O pagamento referido neste artigo:

I - **importa em confissão irretratável da dívida;**

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4o As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento." (grifei)

Observa-se que a disciplina normativa vigente à época admitia o pagamento da "exação alcançada pela decisão declaratória", admitindo como "exação" todos os fatos geradores alcançados pelo pedido dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998 (§§1º, III e 2º, III). Nesse sentido, a aproximação era feita com todo o processo judicial, de uma forma global a depender do pedido formulado, inexistindo uma previsão específica para o pagamento parcial como incluído pela MP 2158-35/2001, por meio do acréscimo dos §§ 6º e 7º ao dispositivo:

*"§ 6o **O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7o **No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)" (grifei)*

A Instrução Normativa n.º 26/1999 igualmente não trazia previsão específica de pagamento parcial. Assim, antes da alteração promovida pela MP 2158-35/2001, descabia se falar em pagamento parcial da exação para fins do benefício da Lei n.º 9.779/99, sendo necessário o pagamento da exação como um todo, assim entendido todos os fatos geradores alcançados pelo pedido dos processos judiciais. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO.

***O gozo do benefício da anistia é ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo previsto em lei.** Revisão de Ofício promovida pela DICAT, efetuou a alocação de pagamentos aos meses 04 a 06/1997. Os períodos assinalados nos DARFs colacionados pelo Recorrente são outros, referentes ao ano de 1996. Tabela colacionada não faz prova da extinção do crédito tributário via pagamento, não atendendo assim as condições prescritas pela norma concessora do benefício." (Número do Processo 10880.004602/2002-00 Data da Sessão 25/02/2019 Relator Jorge Lima Abud Nº Acórdão 3302-006.538 - grifei)*

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. AÇÃO JUDICIAL. REGRAS DE ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Assim, a anistia estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, no que exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, é indeferida na situação em que o pagamento foi parcial. (Número do Processo 16327.000137/2004-53 Data da Sessão 12/06/2018 Relator Demes Brito Nº Acórdão 9303-006.881 - grifei)

Em sua petição de desistência dos Mandados de Segurança, o contribuinte igualmente não deixa clara a razão para a parcialidade do pagamento, vez que indica que estaria procedendo com o pagamento do PIS com fulcro nas Emendas Constitucionais 1/1994, 10/1996 e 17/1997, abrangendo, portanto, todos os fatos geradores autuados no presente processo (inclusive janeiro a maio/1996):

- **Petição Processo n.º 94.0020432-9 (e-fl 86)**

Processo nº 94.0020432-9
mandado de segurança

Banco CCF Brasil S/A, CCF Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CCF Brasil S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por seus advogados, nos autos do processo em referência, vêm informar que procederam ao recolhimento da Contribuição ao PIS devida nos moldes das Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97, conforme comprova o anexo Documento de Arrecadação de Receita Federal (DARFs), bem como a anexa planilha, tendo em vista os termos da Lei nº 9.779/99 e da Medida Provisória nº 1.807/99, o que implica a perda do objeto da presente ação.

- **Petição Processo n.º 94.03.085265-8 (e-fl. 95)**

Processo nº 94.03.085265-8
mandado de segurança

Banco CCF Brasil S/A e Outros, por seus advogados, nos autos do processo em referência, vêm informar que procederam ao recolhimento da Contribuição ao PIS devida nos moldes das Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97, conforme comprovam os anexos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), bem como as anexas planilhas, tendo em vista os termos da Lei nº 9.779/99 e da Medida Provisória nº 1.807/99, o que implica na perda do objeto da presente ação.

Contudo, essa afirmação mostrou-se contraditória com a própria afirmação trazida no Recurso Voluntário. Isso porque, ao elucidar qual seria o objeto dos Mandados de Segurança interpostos, afirma a Recorrente que elas se referem apenas à inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 517/1994, **não se referindo à Emenda Constitucional n.º 10/1996:**

*"Note-se que nos Mandados de Segurança nº 94.0020432-9 e nº 94.03.085265-8, o Recorrente discutiu tão somente a inconstitucionalidade a Medida Provisória nº 517/1994. **Nos referidos processos judiciais nada se alegou relativamente à Emenda 10/96, mesmo porque estes Mandados de Segurança foram impetrados em 1994, ou seja, anteriormente à edição da malfadada Emenda Constitucional nº 10, de 1996.**" (e-fl. 145 - grifei)*

Ora, como apontado pela própria Recorrente, os processos judiciais que teriam sido objeto de pagamento com fulcro na Lei n.º 9.779/99 sequer abrangem as exações pagas em junho e julho/1996, vez que não fazem parte do pedido dos Mandados de Segurança.

Ademais, o contribuinte aduz ainda que não teria procedido com o pagamento em razão do efeito de confissão irretratável da dívida, sendo que permaneceria com o questionamento por fundamentos distintos dos débitos que não foram pagos. Contudo, como se vislumbra do pedido formulado na ação judicial 2003.61.00.013076-1/SP, o contribuinte propôs ação judicial discutindo inclusive períodos que teriam sido objeto de pagamento pela Lei n.º 9.779/99.

Assim, não se vislumbram na hipótese os requisitos normativos para o gozo do benefício previsto na Lei n.º 9.779/99, devendo ser negado provimento ao Recurso nesse ponto. De toda forma, ao final do presente processo administrativo, caberá a imputação dos pagamentos realizados via DARF das competências de junho e julho/1996, considerando o correspondente acréscimo dos juros de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos para, sanando as omissões indicadas, integralizar o Acórdão proferido e negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pela empresa nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.